



Publicado no D. O. E.

Em, 13/08/09

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 08/2009

Dispõe sobre o encaminhamento, por meio eletrônico, dos atos concessórios de aposentadorias, reformas e pensões e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas a atribuição de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, efetuados pelos seus jurisdicionados, seja da Administração Estadual e Municipal no âmbito do regime próprio de previdência - RPPS;

CONSIDERANDO que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, o TCE-PB possui o poder regulamentar para expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização das informações que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO, finalmente, a implantação dos processos eletrônicos no âmbito desta Corte de Contas, a partir do exercício financeiro de 2009;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Os atos concessórios de aposentadorias, reformas e pensões, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios que forem homologados

pelos RPPS no mês, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB, até o dia vinte (20) do mês seguinte ao de referência, exclusivamente por meio eletrônico, com vistas à apreciação de legalidade para fins de concessão do respectivo registro.

§1º. No caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, os atos concessórios de aposentadorias, reformas e pensões, bem como a alteração do fundamento legal, serão encaminhados conjuntamente com a prestação de contas anual do RPPS.

§2º. Para o encaminhamento das informações nos termos do caput deste artigo, cada gestor do RPPS deverá comparecer à sede do Tribunal para efetuar seu credenciamento e o do responsável pelo controle interno.

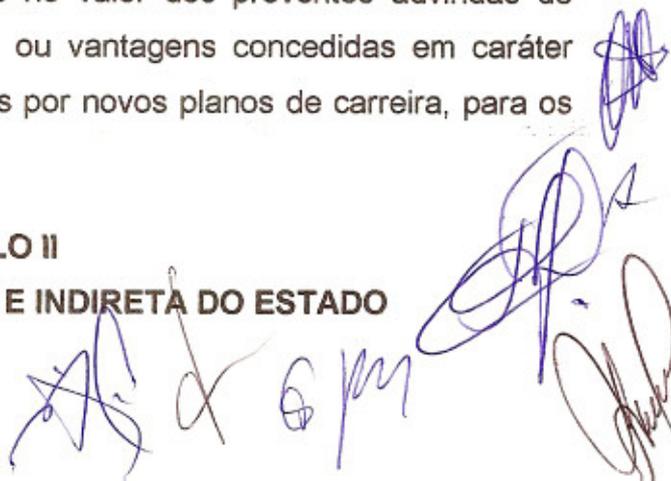
§3º. O requerimento de correção de omissões e equívocos poderá ser realizado em até 10 (dez) dias, contados a partir do prazo final para encaminhamento das informações.

§4º. Após transcorrido o prazo do parágrafo anterior, a substituição, complementação, correção ou exclusão de dados referentes às informações encaminhadas serão solicitadas por meio de ofício dirigido ao Relator responsável pela análise dos atos do órgão, circunstanciando os motivos que ensejaram a solicitação, cabendo ao mesmo decidir a matéria.

Art. 2º. São também sujeitas a registro, devendo ser remetidas ao TCE, até o dia 20 do mês seguinte ao da homologação, exclusivamente por meio eletrônico, as alterações do fundamento legal da aposentadoria, reforma ou pensão que impliquem melhorias posteriores, assim entendidas as revisões nos dispositivos constitucionais e legais que disciplinam os requisitos para a concessão do benefício.

Parágrafo único. Sem prejuízo da análise em inspeções e auditorias, não se encontram sujeitas a registro as alterações no valor dos proventos advindas de acréscimo de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral aos servidores públicos ou introduzidas por novos planos de carreira, para os benefícios que possuem paridade.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO



Art. 3º. As administrações direta e indireta dos Poderes do Estado encaminharão as informações estabelecidas nesta Resolução por meio do órgão previdenciário do Estado, conforme modelo a ser definido em portaria da Presidência.

Parágrafo único. A portaria referida no caput deste artigo relacionará ainda os documentos a serem encaminhados em meio eletrônico.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS MUNICÍPIOS

Art. 4º. As informações da Administração direta e indireta Municipal serão encaminhadas por meio do órgão previdenciário Municipal, conforme modelo a ser definido em portaria da Presidência.

Parágrafo único. A portaria referida no caput deste artigo relacionará ainda os documentos a serem encaminhados em meio eletrônico.

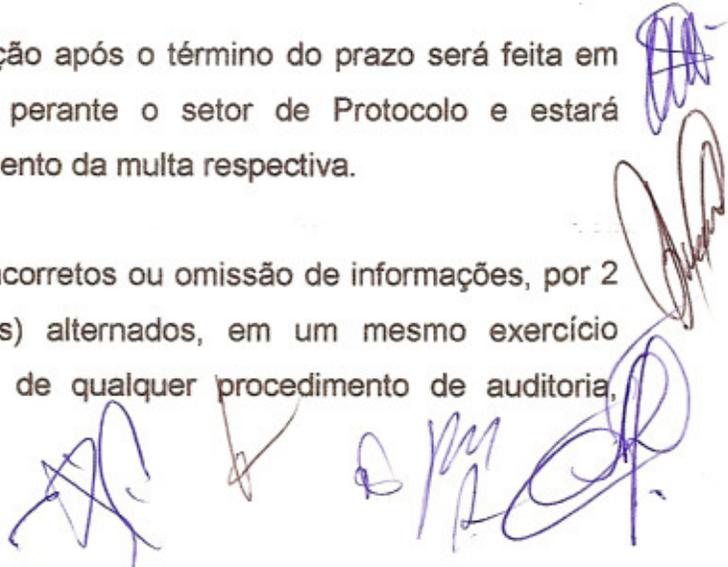
CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 5º - A entrega de informações incompletas ou fora do prazo fixado nesta Resolução implica em aplicação automática de multa ao administrador responsável pela respectiva apresentação, nos termos da LOTCE, fixando-se em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor da multa, e mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. A entrega da informação após o término do prazo será feita em meio eletrônico na sede do Tribunal perante o setor de Protocolo e estará condicionada à comprovação do recolhimento da multa respectiva.

Art. 6º - O encaminhamento de dados incorretos ou omissão de informações, por 2 (dois) meses consecutivos, ou 3 (três) alternados, em um mesmo exercício financeiro, independente da realização de qualquer procedimento de auditoria,



configurará apresentação reiterada de informações incompletas ou equivocadas ao sistema informatizado do Tribunal.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. O encaminhamento das informações em meio eletrônico não desobriga os gestores públicos de manter, devidamente arquivados em local apropriado na sede do órgão ou ente, por um prazo de 5 (cinco) anos se outro maior não for exigido, a partir da data de registro dos atos em caráter definitivo, todos os documentos relacionados aos atos praticados.

Parágrafo único. A inobservância do dever de guarda das informações em meio físico e/ou eletrônico, nos termos desta Resolução, constituirá embaraço à fiscalização, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas na LOTCE.

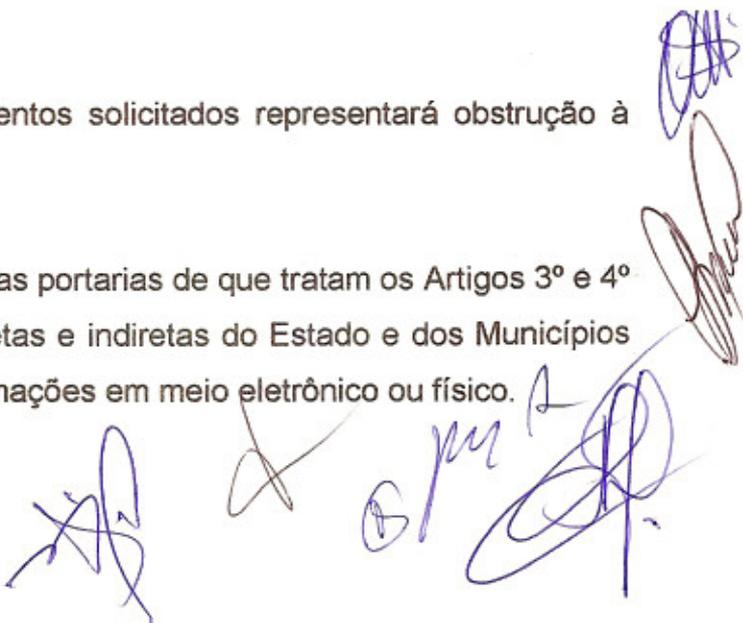
Art. 8º. Poderá a Diretoria de Auditoria e Fiscalização, a qualquer tempo, requisitar os documentos relacionados às informações, os quais deverão ser enviados, em meio eletrônico ou físico, a critério do requisitante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação.

Art. 9º. Em caso de inspeção *in loco*, devem as administrações, imediatamente, exhibir os documentos originais e fornecer cópias, caso solicitadas pela equipe de Auditoria, de todo e qualquer documento que se faça necessário.

§1º. Durante a inspeção, a Auditoria poderá ainda solicitar que a documentação seja fornecida em forma eletrônica.

§2º. A omissão em fornecer os documentos solicitados representará obstrução à fiscalização do TCE.

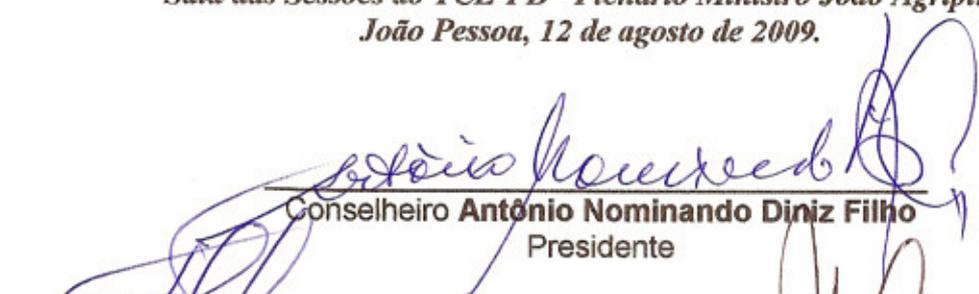
Art. 10. Enquanto não forem publicadas as portarias de que tratam os Artigos 3º e 4º desta Resolução, as administrações diretas e indiretas do Estado e dos Municípios estarão desobrigadas do envio das informações em meio eletrônico ou físico.

The bottom of the page features several handwritten signatures in blue ink. There are approximately five distinct signatures, some appearing to be initials or full names, scattered across the lower right and center of the page.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os art. 5º, 6º, 7º, 9º e 12 da Resolução TC nº 103/98, de 14 de outubro de 1998.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 12 de agosto de 2009.



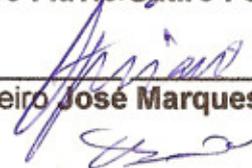
Conselheiro **Antonio Nominando Diniz Filho**
Presidente



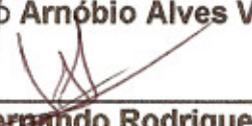
Conselheiro **Flávio Satiro Fernandes**



Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**



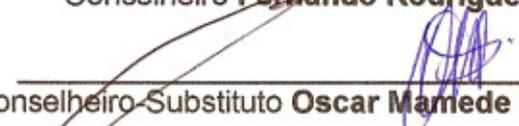
Conselheiro **José Marques Mariz**



Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**



Conselheiro **Fábio Túlio Figueiras Nogueira**



Conselheiro-Substituto **Oscar Mamede Santiago Melo**

Fui presente: 

Ana Terêsa Nóbrega

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB